



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

Processo nº 0839866-03.2022.8.12.0001

Autor:-----

Réu: Madero Indústria e Comércio S.a.

Vistos.

1. Relatório

(CPF -----)

ingressou com a presente *ação de indenização por danos materiais e morais* em desfavor de **Madero Indústria e Comércio S.a.** (CNPJ 13.783.221/0251-10).

Aduziu a parte autora, em síntese, que em 06 de setembro de 2022 adquiriu, junto ao estabelecimento da ré um sanduíche "Cheeseburger M", pelo valor de R\$ 17,20 (dezessete reais e vinte centavos). Narrou que, após iniciar o consumo do produto, percebeu a presença de corpo estranho em seu interior, um inseto da espécie barata, o que lhe causou repulsa imediata.

Sustentou que a situação foi agravada por encontrar-se grávida à época dos fatos, condição de especial vulnerabilidade biológica, tendo apresentado episódios de vômito ao longo do restante do dia, desencadeados pela lembrança de haver ingerido alimento contendo o inseto. Invocou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva do fornecedor por fato do produto (art. 12) e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre dano moral decorrente da presença de corpo estranho em gênero alimentício.

Ao final, requereu: (a) a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII); (b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 6.000,00; (c) a condenação da ré à reparação dos danos materiais no montante de R\$ 17,20, com correção monetária e juros legais a contar do desembolso (06/09/2022); e (d) a condenação da ré aos ônus sucumbenciais.

A inicial foi recebida, oportunidade em que deferiu-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC (f. 31-32).





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

Citada, a ré apresentou contestação (f. 61-85), instruída com extensa documentação. Sustentou, em suma: (a) que possui processo produtivo padronizado, automatizado e auditável, tanto em sua Cozinha Central, em Ponta Grossa/PR, quanto nas unidades de restaurante, o que tornaria impossível a presença de corpo estranho no produto, invocando os manuais APPCC e de panificação, as fichas técnicas, o parecer técnico interno de f. 205/208, a inspeção por raio-X dos hambúrgueres e os certificados de dedetização e controle de pragas da filial; (b) a incidência da excludente de responsabilidade prevista nos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, do CDC, por inexistência de defeito; (c) a inexistência de dano moral indenizável, por ausência de comprovação de abalo psíquico e de atendimento médico que corroborasse os alegados episódios de vômito, aduzindo que a autora, ao invés de contatar o fornecedor, optou por publicar vídeos em rede social com conteúdo irônico; (d) que ofertou espontaneamente o reembolso do valor do lanche, recusado pela consumidora; (e) subsidiariamente, a fixação do *quantum* em patamar mínimo; e (f) o indeferimento da inversão do ônus da prova, por ausência de prova mínima do fato constitutivo.

Houve réplica (f. 260-265).

O feito foi saneado (f. 302-303).

As partes apresentaram alegações finais (f. 306-308 e 309-315).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

2. Fundamentação

2.1. Do defeito do produto

É incontroversa a relação de consumo entre as partes (CDC, arts. 2º e 3º). A hipótese não configura vício do produto (art. 18), mas fato do produto (art. 12), pois o que se alega não é frustração da expectativa de fruição, e sim exposição da consumidora a risco concreto à saúde e à incolumidade física e psíquica:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera [...]

§3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Complementa-o o art. 8º do CDC, que impõe o dever legal de segurança, obstando que produtos acarretam riscos à saúde do consumidor. Daí decorre que a responsabilidade prescinde de culpa e que incumbe ao próprio fornecedor o ônus de provar a inexistência do defeito. Trata-se de inversão legal, *ope legis*, que independe de valoração judicial sobre verossimilhança ou hipossuficiência.

Improcede, assim, o pleito defensivo de indeferimento da inversão do onus da prova, porque, em fato do produto, a distribuição decorre diretamente do art. 12, § 3º, II, do CDC. Ademais, há no caso dos autos, verossimilhança nas alegações autorais.

Nesse sentido, ressalto que a aquisição do produto foi comprovada pelo recibo de f. 19 e confirmada pela requerida, que aduziu ter ofertado o reembolso do valor do lanche à autora (f. 81). Quanto à presença do corpo estranho, os arquivos audiovisuais juntados à f. 279 são contemporâneos à aquisição do produto e demonstram, de modo inequívoco, a presença de uma barata no lanche.

Por mais que a documentação trazida pela requerida na contestação demonstre a existência de um sistema geral de controle de qualidade no estabelecimento, nenhum desses documentos refere-se especificamente ao exemplar vendido em 06/09/2022, inexistindo rastreabilidade do lote, relatório de liberação de produção daquela data, nem apuração interna do incidente comunicado à ré. Vale dizer, provar que um sistema de controle é estatisticamente confiável não equivale a provar que foi infalível em ocasião determinada.

Assim, tem-se que a requerida não se desincumbiu do seu ônus, de modo que resta demonstrado o defeito do art. 12, § 1º, do CDC, sem prova de qualquer excludente do § 3º.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

2.2. Dos danos materiais e morais

Quanto aos danos materiais, é devida a devolução dos R\$ 17,20 (f. 19), pagos pelo produto, que se revelou impróprio ao consumo. Inclusive, a própria ré reconheceu ser devida a restituição desse montante ao ofertar o reembolso (f. 81).

No tocante aos danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) evoluiu para reconhecer que a aquisição de produto alimentício contendo corpo estranho, com exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, dá direito à compensação por danos morais, independentemente da ingestão do elemento estranho:

[...] 2. A presença do corpo estranho em alimentos, devidamente atestada, expõe o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, sendo desnecessária a efetiva ingestão do produto para configuração do dano moral. 3. A ingestão do produto pode ser relevante para fins de quantificação da indenização, mas não constitui elemento indispensável ao reconhecimento do dano moral indenizável. 4. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 2.232.312; Proc. 2025/0340147-2; MG; Quarta Turma; Relª Min. Maria Isabel Gallotti; DJE 04/12/2025)

[...] 3. A constatação, em concreto, da existência de corpo estranho totalmente distinto do produto adquirido cuja ingestão, manuseio e utilização seja comprovadamente capaz de causar risco e lesão à saúde ou incolumidade física do consumidor, por violar o dever de qualidade e segurança alimentar, enseja indenização por danos morais, ainda que não haja a ingestão do referido produto. [...] (STJ; REsp 2.233.530; Proc. 2025/0342619-9; MS; Terceira Turma; Relª Min. Nancy Andrichi; DJE 25/11/2025)

[...] A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a aquisição de produto alimentício contendo corpo estranho, ainda que não ingerido, expõe o consumidor a risco concreto à saúde e segurança, configurando dano moral indenizável (RESP 1.424.304/SP; RESP 1.644.405/RS; agint no aresp 2597336/MG). [...] (STJ; AREsp 2.823.031; Proc. 2024/0485267-6; MG; Terceira Turma; Relª Min. Daniela Teixeira; DJE 30/10/2025)

Esse é também o entendimento do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRODUTO ALIMENTÍCIO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO – LEITE COM CORPO ESTRANHO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

– DANO MORAL CONFIGURADO INDEPENDENTEMENTE DA INGESTÃO
– MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – DANO MATERIAL LIMITADO AO VALOR DO PRODUTO DEFEITUOSO – RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeitos de segurança do produto. A presença de corpo estranho, odor fétido e alteração da coloração em produto alimentício caracteriza defeito de segurança, expondo o consumidor a risco concreto à saúde. Nesse sentido, a verossimilhança das alegações autorais é demonstrada por nota fiscal, registros fotográficos, vídeos e prova testemunhal, legitimando a inversão do ônus da prova. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral é configurado pela simples aquisição de produto alimentício com corpo estranho, sendo inclusive desnecessária a ingestão para sua caracterização. As circunstâncias do caso concreto, notadamente a ingestão parcial do produto, os sintomas físicos relatados e o estado gestacional da autora, evidenciam maior gravidade do dano extrapatrimonial. O valor fixado em primeiro grau a título de dano moral mostra-se insuficiente para cumprir as funções compensatória e punitivo-pedagógica da indenização, devendo ser fixado em R\$ 10.000,00 para cada autor. O dano material deve corresponder ao valor efetivamente pago pelo produto defeituoso, sendo correta a fixação com base no valor médio unitário comprovado nos autos. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo conhecido e desprovido. (TJ-MS - Apelação Cível: 08005525120228120033 Eldorado, Relator.: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 29/01/2026, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2026)

[...] Questão em discussão definir se a presença de corpo estranho em produto alimentício industrializado, ainda que não ingerido, configura dano moral indenizável. Analisar a responsabilidade do fornecedor à luz do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) e da jurisprudência consolidada sobre o tema. III. Razões de decidir o CDC adota o regime de responsabilidade objetiva do fornecedor por danos causados ao consumidor por defeitos no produto (art. 12). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que a simples presença de corpo estranho em alimento expõe o consumidor a risco concreto de lesão, sendo irrelevante a ingestão para configuração do dano moral. Essa circunstância, todavia, deve ser levada em consideração para a fixação do valor do dano. Precedentes do STJ e deste tribunal reconhecem que a violação do direito fundamental à segurança alimentar enseja indenização, independentemente de ingestão do produto contaminado. Considerando os princípios da razoabilidade e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

proporcionalidade, inclusive o fato de não ter havido ingestão do alimento, fixou-se a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor compatível com casos semelhantes e adequado para fins pedagógicos e compensatórios. IV. Dispositivo e tese recurso provido, reformando-se a sentença para julgar procedente o pedido inicial, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo ipca e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso. Tese de julgamento: A responsabilidade do fornecedor por produto alimentício contaminado é objetiva, nos termos do art. 12 do CDC. A simples presença de corpo estranho em alimento industrializado configura dano moral, independentemente de ingestão, pois expõe o consumidor a risco concreto de lesão à saúde e à segurança alimentar. Dispositivos relevantes citados: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), arts. 3º, 12 e 14 Código Civil, arts. 389 e 406 Súmulas do stj: 54 e 362 jurisprudência relevante citada: STJ, agint nos EDCL no aresp nº 2.598.222/MG, Rel. Min. Raul Araújo, 18/11/2024 STJ, RESP nº 1.899.304/SP, Rel. Min. Nancy andrighi, 25/08/2021 TJMS, apelação cível nº 0801461-28.2023.8.12.0011, Rel. Juiz vitor luis de oliveira guibo, 26/06/2024 TJMS, apelação cível nº 0870540-27.2023.8.12.0001, Rel. Des. Ary raghiant neto, 30/10/2024 (TJMS; AC 0815841-86.2023.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo; DJMS 27/02/2025; Pág. 156)

A violação à integridade psíquica, o nojo (sentimento de asco) vivenciado e a quebra da legítima expectativa de confiança no produto de gênero alimentício configuram o dano moral *in re ipsa*. Não se trata de mero aborrecimento, mas de exposição da saúde da consumidora a risco.

Na fixação do valor da indenização, deve-se levar em conta a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da medida, evitando-se o enriquecimento sem causa. Ademais, deve ser considerado que a autora estava grávida (f. 20), e que o corpo estranho, em que pese não tenha sido efetivamente ingerido, só foi descoberto depois que a autora começou a comer o sanduíche.

Assim é que reputa-se razoável e proporcional indenização no valor pleiteado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia suficiente para compensar o abalo sofrido e punir a desídia da ré, desestimulando a reiteração da prática abusiva.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
4ª Vara Cível

3. Dispositivo

Posto isso, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 487, I, CPC, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar a ré:

a) a restituir o valor do sanduíche (R\$ 17,20 – f. 19), com correção monetária e juros de mora, ambos contados desde do evento danoso (Súmula 54/STJ - 06/09/2022); e

b) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ - 06/09/2022).

Até a data limite de 27/08/2024, fica estabelecida a Selic como taxa legal de atualização monetária e mora no pagamento, de acordo com a tese do Tema nº 1368 do STJ. Com o advento da Lei nº 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28/08/2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA/IBGE (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA/IBGE), nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em 13% (treze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Walter Arthur Alge Netto
Juiz de Direito